ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT
RELATOR : DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE
REVISOR : DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR
1ª RECORRENTE : Agropecuária Morocó Ltda..
Advogados : Eduardo Desidério e outro(s).
2º RECORRENTE : União.
Procurador : Alexandre Vitor Murata Costa.
3º RECORRENTE : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do
Trabalho da 23ª Região.
Procuradora : Virgínia Leite Henrique.
1º RECORRIDO : União.
Procurador : Alexandre Vitor Murata Costa.
2ª RECORRIDA : Agropecuária Morocó Ltda..
Advogados : Eduardo Desidério e outro(s).
3º RECORRIDO : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do
Trabalho da 23ª Região.
Procuradora : Virgínia Leite Henrique.

EMENTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OBJETO. OBRIGAÇÃO DE DAR. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. O termo de ajustamento de conduta (TAC) é uma espécie peculiar de transação, consubstanciada em método alternativo de resolução de conflitos hábil a propiciar verdadeiro acesso à ordem jurídica justa, do qual podem lançar mão o Ministério Público e demais órgãos públicos co-legitimados, a fim de fazer inibir, cessar e, quando for o caso, reparar as lesões perpetradas aos interesses transindividuais, por meio de consensualidade entre as partes interessadas, sem que isso signifique afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Prova disso é que, tendo havido qualquer vício de consentimento na pactuação, pode o ofensor que firmou o TAC nestas condições buscar a tutela jurisdicional para anulá-lo. Nessa perspectiva é que entendo que o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), muito embora, à primeira vista, tenha objetivado estabelecer como objetos principais do TAC as obrigações de fazer e de não fazer, não vedou, a contrário senso, que, em havendo o devido consenso entre as partes pactuantes, também nele se inclua outras espécies de obrigações, tais quais as obrigações de dar, a exemplo da obrigação de pagar quantia líquida e certa a título de compensação pecuniária por dano moral coletivo, na hipótese de ocorrência de dano a interesses difusos de outro modo irreparável, com vistas à efetiva e célere tutela dos direitos humanos, em resposta aos anseios da sociedade, há tempos reclamados. Defender que o termo de ajustamento de conduta só possa prever obrigações de fazer ou de não fazer é dar interpretação demasiadamente literal e positivista ao dispositivo legal que o instituiu, desconsiderando, ao contrário do que aconselha o “bom Direito”, uma interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico como um todo. Consoante demonstrado no bojo deste acórdão, estar-se-ia, ainda, se olvidando de lhe
conferir uma interpretação teleológica e, até mesmo, histórica. De outra banda, vale ressaltar, por oportuno, o meu entendimento no sentido de que,
na hipótese de pactuação dessa espécie de obrigação no TAC, este deverá

ser firmado com o Ministério Público ou, sob a sua fiscalização, quando firmado com os órgãos públicos co-legitimados, com vistas a assegurar, no trato dos interesses metaindividuais, maior segurança à sociedade, haja vista a independência funcional e, por conseguinte, a isenção política do Parquet, evitando que o acordo possa mascarar eventual colusão entre as partes ou aninhar algum interesse subalterno. Dessarte, o termo de ajustamento de conduta, assim como a ação civil pública, por ser aquele o substituto extrajudicial desta na tutela dos interesses metaindividuais, pode cumular quaisquer espécies de obrigações, inclusive as de fazer, não fazer e dar.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, por intermédio da r. sentença de f. 358/371, da lavra do Excelentíssimo Juiz José Roberto Gomes Junior, cujo relatório adoto, manteve a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerente (Agropecuária Morocó Ltda.), indeferiu o pedido desta de desentranhamento dos documentos juntados aos autos pelo Parquet laboral, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação arguida por este último, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação anulatória de termo de ajustamento de conduta para, entendendo ser o TAC uma espécie do gênero ato administrativo e, nesse contexto, ter havido a ocorrência de desvio de
finalidade na pactuação do TAC firmado entre a Autora e o Ministério Público do Trabalho, declarar a nulidade parcial deste, em relação à sua cláusula nona, na qual se encontra prevista a obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo e a destinação do valor de tal parcela. Por fim, condenou a Requerida (União) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do advogado da parte requerente, no valor de R$ 4.000,00.

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário às f. 372/379, mediante o qual busca a reforma da decisão de origem para que seja declarada a ineficácia total do termo de ajustamento de conduta pactuado, ao argumento
de que a pessoa que o firmou, em seu nome, não detinha poderes para tanto.

Depósito recursal efetuado, conforme demonstra o documento de f. 381.

A Ré apresentou contrarrazões ao referido apelo às f. 395/398, assim como interpôs recurso ordinário adesivo às f. 389/394, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados nesta ação anulatória.
Sucessivamente, requer seja a indenização por dano moral coletivo contida no termo de ajustamento de conduta em análise revertida ao Fundo de Amparo
ao Trabalhador - FAT.
Contrarrazões ao apelo adesivo ofertadas e incrustadas às f. 402/408.

O douto Mistério Público do Trabalho, na qualidade de órgão interveniente,

também interpôs recurso ordinário às f. 423/430, por meio do qual pretende
a reforma da sentença para que seja declarada válida a cláusula nona do termo de ajustamento de conduta, "principalmente quanto à reversibilidade do valor de R$ 150.000,00 (indenização por dano moral coletivo) para a SRTE/MT na forma de doação de bens para uso exclusivo no combate ao trabalho análogo à condição de trabalho escravo (trabalho forçado ou jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição do direito de ir e vir, em especial dívida contraída com empregador ou preposto), segundo o rol de bens descrito à fl. 81" e, de forma sucessiva,
a "destinação do montante de fl. 80 ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a entidade de caráter público ou particular de caráter social/assistencial, nos termos do arts. 5º, 6º e 13 da Lei 7.347/85, a critério dessa Egrégia Corte" (f. 430).

A Requerente apresentou contrarrazões a este recurso ordinário às f. 443/449.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, a ilustre Procuradora Eliney Bezerra Veloso, por intermédio do parecer de f.
455, invocando o princípio da unidade do Ministério Público, reiterou o teor das manifestações anteriores do Parquet e pugnou pelo não-provimento do apelo da Requerente e provimento dos recursos aviados pelo Ministério Público do Trabalho e pela União.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço
do recurso ordinário interposto pela Requerente e do apelo adesivo da Requerida, bem assim das respectivas contrarrazões.
Conheço, ainda, do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do
Trabalho, assim como das contrarrazões a ele ofertadas pela Requerente.

MÉRITO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
FORMA - OBJETO - DESTINAÇÃO DA OBRIGAÇÀO PECUNIÁRIA

Insurge-se, a Autora (Agropecuária Morocó Ltda.), contra a sentença que rejeitou o seu pedido de declaração da ineficácia total do termo de ajustamento de conduta pactuado com o Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que a pessoa que o firmou, em seu nome, não detinha poderes para tanto, em desatendimento ao que preceitua o § 1º do art. 661 do CC.

A Ré (União) e o Ministério Público do Trabalho, na condição de custos

legis, recorrem da decisão de origem para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente ação anulatória de termo de ajustamento de conduta, declarando-se, por consequência, a validade da sua cláusula nona, mediante a qual se previu o pagamento pela Requerente de indenização por dano moral coletivo e a reversão do valor de tal parcela à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no estado de Mato Grosso - SRTE/MT, visando a compra de bens móveis a serem utilizados,
exclusivamente, no combate ao trabalho análogo à condição de trabalho escravo, aduzindo que inexistiu qualquer desvio finalidade na conduta adotada pelo Parquet laboral.

De forma sucessiva, requerem a destinação da parcela ao FAT ou outra que atenda aos fins sociais da lei.

Pois bem.

Primeiramente, em que pese os argumentos apresentados, constato que o Sr. Sérgio Barbieri, mandatário da Requerente que firmou o termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, ao contrário do alegado, possuía sim poderes especiais e expressos para a prática de tal ato.

Isso porque, como bem esclareceu o Juízo a quo, a procuração de f. 43, apresentada ao membro do Parquet no momento da assinatura do TAC, confere àquele os seguintes poderes:

“amplos, gerais e especiais para representar a empresa outorgante em todo o Território Nacional (...) autorizar e efetuar pagamentos e recebimentos,
firmar recibos, dar e receber quitações (...) assinar (...) quaisquer outros documentos (...) requerer e assinar todos os documentos necessários
para o bom e fiel cumprimento do presente mandato”. (negritei)

Outrossim, vislumbro que a Requerente ratificou o compromisso por ela assumido por meio do TAC, nos termos do caput, in fine, e parágrafo único do art. 662 do CC, ao requerer, junto ao Ministério Público do Trabalho, a
pactuação de termos aditivos àquele ajuste, conforme demonstram, inequivocadamente, os documentos de f. 85/100, mormente o de f. 95/100, por intermédio do qual o Sr. Willian Scholl, um dos sócios da Autora (contrato social de f. 22), requereu, pessoalmente, a revisão de algumas das cláusulas do termo de ajustamento de conduta pactuado.

Diante disso, nego provimento ao apelo da Autora para manter a sentença incólume, no particular.

No que toca às insurgências recursais veiculadas pelo MPT e pela União, faz-se necessário, antes de se adentrar na análise da destinação da obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo contida no termo de
ajustamento de conduta pactuado (objeto recursal propriamente dito), tecer
algumas breves considerações acerca deste instituto jurídico hodiernamente

tão importante no combate às lesões perpetradas aos interesses transindividuais.

Hugo Nigro Mazzilli, um dos maiores estudiosos da matéria, ensina que "(...) o compromisso de ajustamento de conduta foi instituído no direito brasileiro pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, em seguida, reiterado pela 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Sua criação ligou-se de forma muito especial à experiência do Ministério Público brasileiro, que já tinha larga tradição para compor extrajudicialmente conflitos de interesses, especialmente em seu mister de atendimento ao público" (em artigo intitulado Compromisso de ajustamento de conduta - Análise à luz do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. "Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos" / coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 232).

Esse mesmo doutrinador, desta feita em outro trabalho doutrinário, leciona que "O compromisso de ajustamento de conduta em matéria de danos a interesses transindividuais é uma espécie de composição extrajudicial da lide, criada pelo CDC. O art. 113 da Lei 8.078/1990 introduziu um § 6.º ao art. 5.º da LACP, com o seguinte teor: 'os órgãos públicos legitimados [à ação civil pública] poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial" (em artigo denominado O inquérito civil e o poder investigatório do Ministério Público. "A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios" / coordenador: Édis Milaré. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 237).

José Rubens Morato Leite e outros, no artigo "Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: reflexões para uma sistematização", ao versar acerca da natureza jurídica do TAC, ministra, seguindo a lição de Édis Milaré, que "Trata-se de figura peculiar de transação, na medida em que pode não apenas prevenir o litígio (propositura de ação civil pública) como também pôr-lhe fim (ação em andamento)."

Acrescentam, os referidos autores, que "Numa sociedade em que se deseja a imputação do ônus de reparar o dano ao degradador de forma célere, o TAC mostra-se como instrumento bastante ágil em detrimento das ações judiciais, que tendem a ser mais demoradas em face da razão processual."

Malgrado realmente haja até os dias de hoje muita cizânia doutrinária quanto à natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta, diferentemente da corrente adotada pelo Juízo de origem, de que o TAC seria uma espécie do gênero ato administrativo, tem prevalecido aquela que defende tratar o instituto jurídico de uma modalidade especial de transação ou acordo, que pode tomar lugar antes e, até mesmo, depois de iniciado o processo.

Com efeito, quando o Ministério Público ou qualquer outro órgão público co-legitimado firma o termo de ajustamento de conduta com o ofensor, apesar de, deveras, não poder dispor do interesse difuso da coletividade, não se encontra, por outro lado, em posição de verticalidade em relação a este, qualidade própria do regime jurídico administrativo e, por conseguinte, do ato administrativo, não podendo, por esse motivo, impor a pactuação do ajuste ao agressor, o qual tem ampla liberdade para firmá-lo ou não, ou seja, sempre deverá haver consenso entre as partes.

Tal posição ganhou relevo após a apresentação, por renomados estudiosos da
tutela coletiva, do anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que, expressamente, atribui ao termo de ajustamento de conduta a natureza jurídica de transação.

O caráter peculiar atribuído à referida transação havida através do TAC reside no fato de que nela não há verdadeiras concessões mútuas, mas, sim,
apenas pequenas concessões quanto aos aspectos formais de cumprimento da obrigação principal, ou seja, no regramento do tempo, lugar e modo de cumprimento do seu elemento essencial, em virtude da metaindividualidade do interesse por meio dela defendido.

Geisa de Assis Rodrigues, por sua vez, relembra que "O compromisso de ajustamento de conduta surgiu no contexto de se procurar meios alternativos de proteção de direitos transindividuais, de forma a contribuir para uma tutela mais adequada desses direitos. Podemos dizer que integra a terceira onda de acesso à justiça. O ajuste de conduta não objetiva substituir a atividade jurisdicional, que inclusive já conta com mecanismos mais eficientes para a garantia desses direitos, mas complementá-la nos casos em que a solução negociada se revele mais apropriada" ("Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria
e prática". Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 120).

Nesse mesmo sentido os escólios de um dos precursores das idéias que objetivam propiciar à sociedade contemporânea um efetivo acesso à justiça,
Mauro Capelletti, in verbis:

"Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos de remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender à urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedentes." ("Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça". Revista de processo 74/pp. 82/97, Abr./Jun. 1994, p. 97)

Carlos Henrique Bezerra Leite, ao se referir às ondas de acesso à justiça articuladas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na clássica obra "Acesso à justiça", ilustra que:

“a terceira onda - também chamada pelo referidos autores de ‘enfoque do acesso à Justiça” - é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, à celeridade do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo; além
de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público etc.
(...)
No sentido integral, acesso à Justiça significa também acesso à informação
e à orientação jurídica, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania.” (“Curso de Direito Processual do Trabalho”. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p.131/132)

Ainda dentro desse contexto, trago a lume a distinta observação feita pelo
professor Kazuo Watanabe, no sentido de que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (“Acesso à justiça e sociedade moderna, in A. P. Grinover (coord.), Participação e Processo, p. 128).

Autêntico exemplo de método alternativo de resolução de conflito no âmbito
trabalhista são as Comissões de Conciliação Prévia, CCPs, por intermédio das quais empregados e empregadores podem, se assim entenderem, resolver, extrajudicialmente, os seus conflitos, fora da via judicial, prevalecendo o consenso e a negociação entre as próprias partes envolvidas no litígio.

Veja-se que, a despeito de o Excelso Supremo Tribunal Federal ter entendido, em recentes decisões proferidas nas ADIs n. 2139 e 2160, que a obrigatoriedade de submissão da demanda trabalhista às CCPs ofende o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça, isso não significou, a
contrário senso, que as demandas a elas submetidas, nas quais não tenha havido qualquer vício de consentimento do empregado hipossuficiente ou fraude à legislação trabalhista, não seja perfeitamente válida e incentivada também como forma de acesso à ordem jurídica justa.

Também nesse grupo se encontra as convenções e acordos coletivos de trabalho, nunca dantes tão incentivados quanto agora pela CR/88, que, se porventura contiver cláusulas abusivas, igualmente podem ser submetidos à apreciação do Judiciário Trabalhista.

O mesmo ocorre com o termo de ajustamento de conduta, que também constitui
método alternativo de resolução de conflito previsto em lei, por intermédio do qual as partes envolvidas no conflito de interesses, se, com
ampla liberdade, assim desejarem (consensualmente), podem solvê-lo extrajudicialmente, sem que isso signifique afronta ao princípio da

inafastabilidade da jurisdição, ao direito de ação, ao princípio do livre acesso ao Judiciário ou, conforme assinalou Pontes de Miranda, ao princípio da ubiqüidade da Justiça. Prova disso é que, tendo havido qualquer vício de consentimento na pactuação, pode o ofensor que firmou o TAC nestas condições buscar a tutela jurisdicional para anulá-lo.

Nessa esteira, vale ressaltar, de passagem, que a mera ameaça de ajuizamento da ação civil pública pelo membro do Parquet para buscar judicialmente a cessação ou a reparação da lesão aos interesses por ele tutelados definitivamente não se configura coação, haja vista que este é o
procedimento ordinário que dele se espera acaso não houver a pactuação do TAC ou o arquivamento do inquérito civil por inexistência de provas da ofensa.

Diante tudo isso, outra conclusão não se chega senão a de que os operadores do Direito de um modo geral e principalmente aqueles vinculados
ao Poder Judiciário - ao qual a Constituição Cidadã também atribuiu o papel político de agente de transformação social, através, dentre outros meios, da efetiva concretização dos direitos fundamentais também nessa seara -, devem, sem receio de se estar aparentemente restringindo os seus próprios "poderes" e sem se olvidar que, em última análise, é servidor da sociedade, apoiar, valorizar e reconhecer a enorme importância e efetividade prática dos meios alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais se destaca, no combate às lesões aos direitos supraindividuais, o termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Hugo Nigro Mazzili conclui que:

"(...) o compromisso de ajustamento de conduta, conquanto atualmente ainda
tenha alcançado toda a sua potencialidade, assim mesmo já é um grande avanço na composição extrajudicial de conflitos coletivos (de grupos, classes ou categoria de pessoas), e, assim, torna mais eficaz a defesa de interesses transindividuais. Desta forma, concorre grandemente para a obtenção da harmonia e paz social. Trata-se de instrumento que tem merecido intensa utilização, porque, por meio dele, morrem no nascedouro inúmeras demandas, o que traz grande proveito para a coletividade" (em artigo denominado Compromisso de ajustamento..., p. 243)

Geisa de Assis Rodrigues, quanto à questão, alerta que:

"Tendo-se passado mais de dez anos de sua gênese temos que convir que somos contemporâneos da infância desse instituto. Esse fato nos traz muitas responsabilidades mas também nos isenta de algumas culpas. A atual geração de operadores do direito imprimirá sua marca indelével sobre os destinos dessa e de outras tantas inovações na seara da tutela dos direitos transindividuais. Poderemos comprometer a sua potencialidade ou, de outra forma, permitir o seu florescimento. Todavia, muito do que hoje se disser será reconhecido pelas futuras gerações com aquela indispensável
pitada de sal, e os limites da nossa atual percepção servirão como um salvo conduto de nossos equívocos." (op. cit., p. 8)

Nessa perspectiva é que entendo, sem qualquer medo de errar, que o art.

5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 (LACP), ao dispor que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial", muito embora, à primeira vista, tenha objetivado estabelecer como objetos principais do TAC as obrigações de fazer e de não fazer, não vedou, a contrário senso, que, em havendo o devido consenso entre as partes pactuantes, também nele se inclua outras espécies de obrigações, tais quais as obrigações de dar, a exemplo da obrigação de pagar quantia líquida e certa a título de indenização por dano moral coletivo, na hipótese de ocorrência de dano a interesses difusos de outro modo irreparável, com vistas à efetiva e célere tutela dos direitos humanos, em resposta aos anseios da sociedade, que há tempos isso reclama.

Outro não é o entendimento da doutrina pátria majoritária, a exemplo do que assevera a professora Geisa de Assis Rodrigues, em trabalho específico
sobre o tema, senão vejamos:

"(...) temos que verificar que tipo de obrigação pode o compromisso conter. A margem de discricionariedade de fixação das obrigações é paradoxalmente pequena e ampla ao mesmo tempo. Evidentemente que há um limite claro, pois deve a obrigação ensejar o enquadramento à conduta legal. Deve ser, assim, necessariamente lícita, posto que seria um absoluto contra-senso admitir um ajuste com obrigação não permitida pelo ordenamento jurídico. Todavia, que obrigações podem levar a esse enquadramento pleno, à almejada reparação do dano?
O atendimento aos direitos transindividuais quase sempre é realizado através do cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Essa é uma característica já apresentada nesse trabalho, e que poderemos constatar ao
examinar os dados da pesquisa, na qual se verifica que significativa parcela dos ajustes tratam de obrigação de fazer e de não fazer. Estaria, assim, afastada a possibilidade de o ajuste prever outros tipos de obrigações, como entendem juristas do porte de Carvalho Filho?
(...)
A questão mais problemática, realmente, é a admissibilidade da obrigação de indenizar nesse tipo de ajuste, que pode consistir em ressarcimento em dinheiro ou numa medida compensatória, como por exemplo a criação de uma reserva natural em outra área, a doação de equipamentos para órgãos públicos que atuam na defesa desses interesses, etc.
(...)
Entretanto, quando não há possibilidade de reparação específica do dano e nem de previsão de uma obrigação de fazer compensatória defendem alguns a possibilidade de admitir cláusula de indenizar, desde que só haja esse meio de reparação, e que se avalie que esse resultado seria idêntico àquele possível em sede de eventual decisão judicial.
(...)
Defendemos também a possibilidade de previsão da cláusula de indenizar no ajuste, embora reconheçamos que esse caminho deve ser trilhado com bastante cautela para não configurar uma verdadeira transação do cerne do direito. Desde que o ajuste de conduta possa propiciar a mesma utilidade prática que o processo judicial poderia ter, a economia de tempo e dinheiro, além das vantagens educativas do processo de negociação, justificam essa situação excepcional. Essa opção deve ser realmente a última possibilidade, devido às dificuldades de se estabelecer o quantum

adequado para reparar o dano. (op. cit., p. 186/187)

Hindemburgo Chateaubriand Filho, outro pesquisador do instituto jurídico em testilha, entende que “a violação de um interesse difuso ou coletivo gera danos que exigem freqüentemente fórmulas complexas de reparação para as quais não se pode excluir a abrangência daqueles compromissos, sob pena
de reduzi-los a instrumentos pouco úteis de tutela preventiva. O significado de ajustamento de conduta do interessado às exigências legais passa a ter, assim, maior amplitude, alcançando, a partir da fixação da situação jurídica preexistente, todos os efeitos decorrentes do ato, entre
os quais se inclui o dever de reparação” (em artigo intitulado Aspectos jurídicos do compromisso de ajustamento de conduta, 1999. p. 5)

Hugo Nigro Mazzilli, uma vez mais, ensina que “longe de se limitarem a meras obrigações de fazer ou não fazer - objeto originariamente a eles destinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, na prática, os compromissos de ajustamento têm adquirido um alcance maior. Não raro o órgão público legitimado e o causador do dano ajustam quaisquer tipos de obrigações, ainda que não apenas de fazer ou não fazer, e esse ajuste é convalidado seja pelo seu caráter inteiramente consensual, seja pelo fato de que prejuízo algum trazem ao interesse metaindividual tutelado, pois constituem garantia mínima e não limitação máxima de responsabilidade do causador de danos ao interesse público” (“O Inquérito civil”, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303).

Marcos Antônio Marcondes Pereira, por sua vez, obtempera que o “O ajuste judicial ou extrajudicial pode ter por conteúdo a obrigação de fazer, não fazer e de dar” (“Revista do direito do consumidor”, n. 16 Out./Dez. 1995).

José Rubens Morato Leite e outros novamente ensinam que “Na esfera civil, a ação civil pública e o Termo de Ajustamento de Conduta, inseridos no ordenamento jurídico brasileiro na década de 80, são instrumentos pelos quais se pode reparar o dano ambiental na sua dimensão material e extrapatrimonial” (artigo citado).

Perfilhando dessa mesma tese, assere Raimundo Simão Melo que “o objeto do termo de ajustamento de conduta pode ser uma obrigação de fazer ou não fazer, o que constitui regra geral; porém, nada obsta, e a lei não veda, possa também constituir-se numa obrigação de dar” (“Ação civil pública na justiça do trabalho”. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 71).

A articulista Adriano Calvo, no artigo “Dano moral coletivo no direito do trabalho”, é de mesmo entendimento, ao afirmar que “Pelo TCAC, a parte compromete-se a regularizar a situação, sob pena de multa em caso de descumprimento, e, se for o caso, obriga-se ao pagamento do que for devido
aos prejudicados, à título de indenização.”

Francisco Antonio Oliveira, em lição lapidar, explica que:

“É bem de ver que esse compromisso poderá ir além das obrigações de fazer e não fazer. Não se descarta a hipótese de a conduta da parte até aquele

momento já haver causado danos de uma certa monta. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta daria a remissão a tais danos? A resposta seria não. O legitimado, na qualidade de substituto processual, titular de representação extraordinária, não pode transigir com aquilo que não lhe pertence. O titular do direito substancial é a coletividade. E ainda que se raciocine que cada legitimado também seria partícipe dessa coletividade, embora não se pudesse demarcar as suas cotas, em verdade cada componente da coletividade seria espécie de condômino de um todo coletivo e impossível de individualizar, mas detentor de uma parte ideal. E como seriam ressarcidos os interesses transindividuais pelos danos já cometidos? Temos para nós que não haverá a possibilidade de arbitrar-se simplesmente um valor aleatório. Em surgindo a hipótese, inarredável será o levantamento pericial e a presença do Ministério Público. E o quantum apurado poderá fazer parte do Termo como obrigação de pagar, com especificação de data, modo de pagamento, juros e correção monetária, multa pela inadimplência etc." ("Ação civil pública: Enfoques trabalhistas, Doutrina - Jurisprudência - Legislação". 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 203/204)

Fernando Grella Vieira, embora tratando da pactuação do TAC no âmbito das hipóteses de improbidade administrativa, menciona que "a possibilidade do termo de ajustamento é restrito ao ressarcimento do dano e à perda em favor do Poder Público de vantagem ilícita obtida, jamais no que se refere
às sanções legais do ato de improbidade, as quais apenas por meio do processo judicial competente (ação civil pública) podem ser aplicadas aos responsáveis" ("A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos; compromisso de ajustamento de conduta". In: MILARÉ, Edis (coord.). "Ação civil pública - Lei 7.347/85 - 15 anos". 2. Ed. São Paulo:
RT, 2002, p. 241).

Rodolfo de Camargo Mancuso, outro renomado conhecedor do processo coletivo, elucida, também invocando as lições de Hugo Nigro Mazzilli, que:

"De modo geral, pode se afirmar que no que concerne às ofensas aos demais interesses metaindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, ordem urbanística, v.g.), há de prevalecer o critério finalístico que informa o binômio instrumentalidade-efetividade dos procedimentos, sinalizando ser preferível uma solução negociada, que se mostre idônea e eficaz para resolver o conflito gerado pela lesão ou ameaça ao interesse indigitado, do que uma obstinada busca pela solução judicial que pode ser demorada, onerosa e algumas vezes, de difícil previsibilidade quanto ao seu desfecho. Como pondera Hugo Nigro Mazzilli, 'não é raro que, no curso do inquérito civil, o causador da lesão a um dos
interesses metaindividuais (como poluidor, o fabricante de um produto, o loteador etc.) procure o órgão do Ministério Público e se proponha a reparar o dano, ou a evitar que ele persista, ou a estabelecer um prazo de
implantação das providências necessárias à correção de irregularidades verificadas, ou a recolher uma importância ao fundo de reparação de interesses difusos lesados." ("Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. Lei 7.347/85 e legislação complementar". 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2007, p. 249)

O autor atenta, ainda, que "A idéia de resolver o prejuízo - efetivo ou temido - ao interesse metaindividual através de transação não é nova, valendo lembrar que Antônio Chaves, escrevendo acerca do Dec.-lei federal 1.413, de 14.08.1975 ('dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais'), oferecia, de lege ferenda, proposta neste sentido: 'Art. ... O ressarcimento poderá ser feito através de composição amigável, arbitragem ou juízo arbitral, nos termos da legislação brasileira, desde que haja acordo entre as partes'." (op. cit., p. 242).

Aliás, se nos aprofundarmos no estudo das origens históricas do termo de ajustamento de conduta, lançando-nos nas trilhas de uma interpretação histórica do instituto, perceberemos - o que certamente causará certa perplexidade aos mais desatentos defensores da corrente contrária -, que primeiro se admitiu a possibilidade de pactuação de obrigação de dar no bojo dos compromissos assumidos perante o Ministério Público para só então
se aceitar a pactuação de obrigações de fazer ou não fazer, isso após um processo de amadurecimento das idéias de acesso à justiça nos operadores do Direito, notadamente naqueles que elaboraram os anteprojetos que levaram à edição do ECA e do CDC na década de 90.

Colho da doutrina:

"Dentro da mesma filosofia, resolveu-se, pois, aproveitar a experiência que já vinha da composição extrajudicial de conflitos, especialmente aquela promovida pelo Ministério Público, para estendê-la ao sistema da tutela coletiva de interesses transindividuais, ou seja, decidiu-se aí também permitir a criação de títulos executivos extrajudiciais com base na
homologação de acordos pela instituição. Mas, agora, acertadamente não se limitou ao Ministério Público a possibilidade de tomar compromissos de ajustamento com eficácia de títulos executivos, mas sim se estendeu tal faculdade a todos os órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva; por outro lado, não mais se restringiu o título à mera obrigação
de pagar quantia líquida e certa, mas, sim, inovou-se no direito brasileiro e admitiu-se a formação de um título executivo extrajudicial fundado em obrigação de fazer ou não fazer." (Hugo Nigro Mazilli. op. cit., p. 235)

Com efeito, a própria tentativa de veto presidencial à instituição do termo de ajustamento de conduta nos moldes previstos no CDC - discussão essa que, aliás, já se encontra ultrapassada pela doutrina e jurisprudência pátria, por não se admitir, no nosso ordenamento jurídico, o veto implícito, residiu no argumento de que o preceito que instituía o termo com eficácia de título executivo extrajudicial seria inadequado pelo
fato de prever cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer em título executivo extrajudicial.

Tanto é assim que, à época, Vicente Greco Filho chegou a defender que o termo só poderia ser executado para cobrar quantia certa ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor". São Paulo: Saraiva, 1991, p. 378).

Ademais, registro que o art. 14 da Resolução n. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja composição fazem parte, além de membros dos mais diversos ramos do Ministério Público, juízes, advogados e cidadãos (art. 130-A da CR/88), assim estabelece:

"O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados."

Defender que o termo de ajustamento de conduta só possa prever obrigações de fazer ou de não fazer é dar interpretação demasiadamente literal e positivista ao dispositivo legal que o instituiu, desconsiderando, ao contrário do que aconselha o "bom Direito", uma interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico como um todo. Consoante demonstrado, estar-se-ia, ainda, se olvidando de lhe conferir uma interpretação teleológica e, até mesmo, histórica.

Ora, em virtude da complexidade das questões jurídicas suscitadas no mundo moderno, a exegese literal, isolada, e excessivamente positivista do dispositivo, que é pregada por alguns poucos autores, deve ser substituída por uma interpretação sistemática que não deixe de considerar a interrelação, a interdependência, a organicidade do todo, além da observação e da atribuição de máxima efetividade e proteção aos princípios e direitos fundamentais previstos na Magna Carta.

Conforme lição doutrinária, o operador do Direito jamais pode se esquecer que:

"(...) a ciência do direito é também arte, é instrumento da convivência humana, seus pressupostos são, portanto, essencialmente políticos. Todos os institutos jurídicos, dessa forma, devem ser examinados sob essa ótica instrumental, até mesmo para que se possa ensejar, eventualmente, o questionamento aos padrões e patrões a que serve o direito. De outra sorte só podemos efetivamente desvendar os contornos de uma categoria jurídica se cotejarmos sua conformação normativa com a sua configuração empírica. O positivismo por vezes desconsiderada essa dimensão, presumindo que o conhecimento da norma positivada basta, posto que a essência do direito nela se encerra. Conquanto talvez essa fosse a situação mais cômoda ao jurista, já que seria suficiente a mera análise conceitual dos institutos sem maiores perquirições e sobressaltos, essa não condiz com o dinamismo real. As normas jurídicas são realmente o cerne do direito, mas não se restringem apenas ao positivado; a motivação da disciplina normativa atende a valores que devem ser conhecidos e desnudados para que se compreenda efetivamente suas opções e seus caminhos" (Geisa de Assis

Rodrigues, op. cit., p. 8)

A respeito do combate à visão estritamente dogmática do direito, Alaôr Caffé Alves ensina que:

“considerar que essa manipulação prática é todo o direito que existe, é toda função jurídica possível, é reduzi-lo limitadamente a sua mera aparência (à ponta do iceberg), sem levar em conta a maior parte do que se
está abaixo dessa aparência, é desconhecer as relações estruturais da sociedade que precisamente dão a razão e o porquê daquelas formas normativas operacionais e práticas. Desconhecendo esta realidade, não é possível manipular o direito senão no âmbito de sua mera técnica, mas não no de seus motivos e finalidades da justiça ou de manutenção do sistema social estrutural. Assim, agindo limitadamente, não se pode ter plena consciência do que se está fazendo: indivíduos podem ser profissionais do direito, mergulhados no sistema, mas não verdadeiros juristas, que devem ver o sistema à distância para julgá-lo melhor.” (“Curso interdisciplinar de direito ambiental”. Barueri: Manole, 2005, p. 309/310)

Deve-se mencionar, ainda, que até mesmo José dos Santos Carvalho Filho, ferrenho defensor da corrente contrária, muito embora realmente defenda que o TAC não possa conter exclusivamente obrigação de dar, por não constituir tal obrigação um de seus requisitos objetivos, não sustenta, por outro lado, que se ele a contiver será necessariamente nulo, explicando que apenas estar-se-ia formalizando, sob o aspecto formal, “mera confissão de dívida, negócio jurídico já bastante conhecido e regulado pelo direito privado, através do qual o devedor confessa expressamente que tem débito em relação ao credor e que, por conseguinte, lhe caberá solvê-lo nas condições pactuadas” (“Ação Civil Pública: Comentários por Artigo”. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999,
p. 183).

Assim, consigno que a discussão da controvérsia - possibilidade, ou não, de pactuação de obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo no âmbito do termo de ajustamento de conduta -, no campo doutrinário, não passa, em nenhum momento, como fez entender a Excelentíssima Senhora Desembargadora Leila Calvo ao relatar o acórdão proferido nos autos do processo n. RO-00606.2008.096.23.00-9, pelo crivo da ofensa aos princípios
processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o TAC é um meio alternativo de resolução de conflito previsto em lei em que sempre prevalece o consenso entre as partes e, que acaso houver qualquer vício de consentimento na sua pactuação, não afasta a possibilidade de se buscar a tutela jurisdicional.

Tampouco há qualquer malferimento ao princípio da legalidade, primeiro porque o TAC, conforme acima demonstrado, não se trata de ato administrativo propriamente dito, depois porque o referido princípio implica obediência não apenas ao que está previsto na lei ordinária propriamente dita (in casu, Lei n. 7.347/85), e, sim, “atuação conforme a Lei e o Direito”, na feliz redação da Lei n. 9.784/1999, isto é, até mesmo
nessa seara deve ocorrer uma interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico como um todo.

De outra banda, vale ressaltar, por oportuno, o meu entendimento no sentido de que, na hipótese de pactuação de obrigação de reparar o dano moral coletivo no termo de ajustamento de conduta, este deverá ser firmado com o Ministério Público ou, sob a sua fiscalização, quando firmado com os órgãos públicos co-legitimados, com vistas a assegurar, no trato dos interesses metaindividuais, maior segurança à sociedade, haja vista a independência funcional e, por conseguinte, a isenção política do Parquet, evitando que o acordo possa mascarar eventual colusão entre as partes ou aninhar algum interesse subalterno.

Com efeito, o art. 127 da Constituição de 1998 deixa evidente o novo papel político do Ministério Público no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa do ordenamento jurídico, dos direitos sociais e individuais indisponíveis e também do regime democrático.

Outro não é o entendimento de Francisco Antonio Oliveira, senão vejamos:

“Forçoso concluir que, ainda que a Lei n. 7.347/85 não tenha normatizado para a espécie, a presença do Ministério Público se faz necessária em homenagem ao art. 127 da Constituição, cujo comando genérico abrange a defesa extrajudicial dos direitos transindividuais. Não se relegue ao oblívio que a presença do Ministério Público é obrigatória em sede jurisdicional, quer como parte, quer como fiscal da lei, o que o diferencia dos demais legitimados no art. 5º. Desta forma, se em sede jurisdicional, onde já há maior segurança, pela presença do juiz, exige-se a presença do Ministério Público, como determina o art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, mais se justifica a sua participação na esfera extrajudicial, para se evitar a disposição de direitos da coletividade.”(op. cit., p. 122)

Por fim, tampouco há falar que a pactuação de obrigação pecuniária de reparar dano moral coletivo acarrete disposição de interesses indisponíveis da sociedade, a uma porque o Ministério Público irá arbitrar, levando-se em consideração os mesmos critérios utilizados pelo magistrado, o valor pecuniário do dano causado e irreparável de outro modo, da mesma forma que faria ao atribuir valor a pedido equivalente em sede de ação civil pública, e, a duas, porque nada impede que os outros co-legitimados ajuízem ACP objetivando o reconhecimento de direito mais abrangente ou até mesmo diverso daquele contemplado no compromisso já firmado.

O que não poderá ocorrer é o ajuizamento de ACP pelos co-legitimados com o mesmo objeto e pedido já contemplados no compromisso, pois, nesse caso, existindo um título executivo extrajudicial que beneficia todo o grupo lesado, faltaria interesse processual para ação de conhecimento que visasse a obter o mesmo bem da vida já todo ele assegurado no título

extrajudicial.
Dessarte, o termo de ajustamento de conduta, assim como a ação civil pública, por ser aquele o substituto extrajudicial desta na tutela dos interesses metaindividuais, pode cumular quaisquer espécies de obrigações,
inclusive as de fazer, não fazer e dar.

Além disso, ao contrário do alegado pela Requerente na exordial, não raro,
poderão ser cumuladas no mesmo processo a execução de obrigação de fazer, ou de não fazer, com a execução de pagar quantia certa. Nesse caso, tanto a execução de obrigação de pagar quantia certa, quanto a de fazer ou não fazer poderão ser processadas nos mesmos autos, já que se tratará do mesmo
devedor, será competente o mesmo juiz e será idêntica a forma do processo.

Perfeitamente válida, portanto, a pactuação pelo MPT de indenização por dano moral coletivo na cláusula nona do termo de ajustamento de conduta em
realce.

No que é atinente à destinação do valor de tal parcela, vale transcrever, antes de tudo, o que dispõe o art. 13 da Lei n. 7.347/85, também aplicável, sem sombra de dúvidas, ao termo de ajustamento de conduta, in verbis:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

No âmbito trabalhista, os valores pecuniários constantes tanto da ACP quanto do TAC são destinados, no mais das vezes, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que tem por finalidade, dentre outras, custear o Programa de Seguro-Desemprego e o financiamento de desenvolvimento econômico.

Ocorre que esse fundo é gerido pela Administração Pública, sem a participação do Ministério Público e sem a efetiva participação da comunidade como exige a Lei, e, por ser demais abrangente em seu alcance e
amplo em seu objeto, não vem servindo, como se esperava, à efetiva reconstituição à comunidade dos bens lesados, sem mencionar a aplicação inadequada dos recursos pelos agentes públicos em determinados casos.

Ora, com frequência não deixa de ser verdade a opinião expressada por Francisco Antonio Oliveira no sentido de que “O Poder Público sempre foi mau administrador e quase sempre não tem pudores em malversar o dinheiro público, desviando verbas para fins nem sempre explicáveis ou mesmo confessáveis” (op. cit., p. 80).

Assim é que Marcelo Freira Sampaio Costa elucida que “Na seara trabalhista, há fortes resistências quanto à destinação de pecúnia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, dentre outros motivos estaria a ausência

de destinação dos recursos ali aplicados à recomposição dos interesses coletivos lesados, nem mesmo ‘a utilização dos valores auferidos com atividades conexas, no interesse da sociedade’.”

E arremata: “Vem-se construindo, na rotina jurisdicional e administrativa dos atores sociais das ações coletivas e também em sede doutrinária, a correta concepção de que a legislação, ao instituir fundo fluido receptor de pecúnia, não afastou a concepção social prioritária da necessidade de recomposição, na medida do possível, mesmo não sendo por intermédio de aparelhamento monetário do fundo, de ‘parte da vida societária atingida pela lesão’.” (“Dano moral (Extrapatrimonial) Coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista”. São Paulo: LTr, p. 79).

Diante disso, se revela uma grande tendência dos procuradores e juízes do trabalho em reverter tais valores diretamente à comunidade lesada, utilizando-os em uma finalidade compatível com a causa, mormente nos casos
de trabalho em condições análogas a de escravo.

Nesse sentido o Enunciado n. 12 da 1ª Jornada de Material e Processual do Trabalho, da qual participaram renomados juristas de todo o País, ipsis litteris:

“AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação
e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.”

Dentre desse contexto é que tenho comigo que a destinação do valor da indenização por dano moral coletivo ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego para a compra de bens móveis a serem utilizados exclusivamente no combate à perpetração do trabalho em condições análogas a de escravo, nos moldes previstos no TAC em tela, atende perfeitamente à recomposição dos bens da sociedade lesados nessa hipótese.

Isso porque tanto a prevenção como a erradicação de novos e outros focos de escravidão contemporânea é uma forma autêntica e relevante de compensar
a sociedade lesada pelo dano ocorrido, que já não pode ser mais compensada
de outras muitas formas depois de já ocorrido o dano.

Ou será quem alguém dúvida que o cidadão brasileiro, a cada nova constatação de ocorrência de trabalho escravo, não se verá, uma vez mais,

desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas e os direitos humanos respeitados?

Outrossim, o fato de o valor da indenização por dano moral coletivo ser convertido em bens revela, indubitavelmente, o intuito de garantir a utilização do recurso em atividade específica de fiscalização e combate ao trabalho escravo.

Além disso, é notória a importância da atuação do Grupo Móvel do MTE nessa seara e os resultados por ele obtidos. Para se ver, constatei, da análise de dados estáticos extraídos do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, que este órgão, criado pela Portaria n. 550, de 14 de junho de 1995, já resgatou ao longo desses anos exatamente 36.354 trabalhadores encontrados em situação análoga a de escravo incursos em uma ou mais hipóteses do art. 149 do Código Penal, destes quase 15 mil apenas nos últimos três anos (2007, 2008 e 2009).

Acerca da relevância do referido órgão, o Juiz do Trabalho Francisco Milton Araújo Júnior, em artigo publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, n. 77, p. 106, assim consignou:

"De qualquer forma, ressalta-se que o Ministério do Trabalho e do Emprego, juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal, com poucos recursos orçamentários destinados ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, vem promovendo a libertação e a regularização desses trabalhadores por meio da ação do Grupo de Fiscalização Móvel, conforme demonstra o quadro a seguir:
(...)
Verifica-se, portanto, que neste momento de repressão das práticas da exploração do trabalho em condição análoga à de escravo é importante a ação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Polícia Federal, como também é importante a prestação jurisdicional rápida e eficaz da Justiça do Trabalho".

Por fim, não há cogitar em imparcialidade do membro do Parquet laboral quanto à destinação da parcela à SRTE/MT, primeiro porque o Procurador do Trabalho que participou da operação realizada na Requerente e firmou o TAC nem sequer estava vinculado à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, depois porque se presume a sua independência funcional e a sua isenção política, conforme alhures esclarecido.

Portanto, também válida a reversão do valor da indenização por dano moral coletivo à SRTE/MT para a compra dos bens móveis elencados no TAC a serem utilizados exclusivamente no combate ao trabalho escravo, através do Grupo Móvel.

Nada obstante tudo isso, em análise ao pedido sucessivo formulado na peça de ingresso de destinação alternativa do valor da parcela, resolvo, em razão das recentes insurgências judiciais que aportou a este Regional nos

últimos meses à adoção da referida conduta, da própria insatisfação da pactuante e, ainda, por vislumbrar a imediata reconstituição dos bens da comunidade local lesados (art. 13 da Lei n. 7.347/85), reverter o valor da
indenização por dano moral coletivo contida na cláusula nona do termo de ajustamento de conduta firmado entre o MPT e a Requerente (Agropecuária Morocó Ltda.) ao Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo - FETE, recentemente criado por intermédio da Lei Ordinária Estadual n. 9.291/09, publicada há poucos dias no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, mais especificamente na data de 23 de dezembro de 2009.

Quanto à finalidade desse Fundo, o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.291/09 dispõe que "O Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo - FETE tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente do trabalho, aos trabalhadores, à coletividade, por infração aos direitos humanos e aos
direitos fundamentais."

O § 2º desse mesmo dispositivo legal prevê que constituem recursos do FETE
o produto da arrecadação "das multas administrativas e indenizações decorrentes de termos de compromisso de ajustamento de conduta e/ou acordos celebrados perante o Ministério Público, nos termos do Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85;".

Acerca da composição do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo - CEGEFETE, com sede em Cuiabá-MT, vale mencionar a participação, como membros, dentre outros, de representantes dos Ministérios Públicos Estadual, Federal e do Trabalho e representantes da civil, dentre os quais se destaca a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Regiao (AMATRA XXIII) (art. 2º).

Quanto à possibilidade de redirecionamento da parcela indenizatória prevista na ACP e no TAC por meio de atuação jurisdicional, colho da doutrina:

"quando se trata de proteção de interesses coletivos em sentido lato, coincidentes com uma coletividade indeterminada ou determinável de pessoas, a índole pública do processo e reforçada, ou até mesmo dobrada, chegando a ser chamada de 'processo de interesse público'. Aumenta-se, via
de conseqüência, a possibilidade de ingerência jurisdicional,e, ao mesmo tempo, reduz-se a disposição do objeto litigioso pelo atores envolvidos." (Marcelo Freire Sampaio Costa, op. cit., p 82)

Dessa forma, reverto o valor da indenização por dano moral coletivo (R$ 150.000,00) pactuada no termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Agropecuária Morocó Ltda. ao Fundo Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo - FETE, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Tendo em vista que, em última análise, julgou-se procedente o pedido sucessivo formulado pela Autora na exordial ao emprestar destinação, ao valor da indenização por dano moral coletivo, diversa daquela contida no TAC, mantenho a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessarte, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Requerente e dou parcial provimento aos apelos da União e do MPT para declarar válida
a cláusula nona do termo de ajustamento de conduta em análise, que previu a indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 150.000,00, e destinar tal valor ao Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo - FETE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela Requerente e do
apelo adesivo da Requerida, bem assim das respectivas contrarrazões. Conheço, ainda, do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do
Trabalho, assim como das contrarrazões a ele ofertadas pela Requerente. No
mérito, nego provimento ao recurso ordinário interposto pela Requerente e dou parcial provimento aos apelos da União e do MPT para declarar válida a
cláusula nona do termo de ajustamento de conduta em análise, que previu a indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 150.000,00, e destinar tal valor ao Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo - FETE, nos
termos da fundamentação supra.

DECIDIU a 1ª Turma de Julgamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela Requerente e do apelo adesivo da Requerida, bem assim das respectivas contrarrazões. Conhecer, ainda, do recurso ordinário
interposto pelo Ministério Público do Trabalho, assim como das contrarrazões a ele ofertadas pela Requerente. No mérito, negar provimento
ao recurso ordinário interposto pela Requerente e dar parcial provimento aos apelos da União e do MPT para declarar válida a cláusula nona do termo
de ajustamento de conduta em análise, que previu a indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e destinar tal valor ao Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo - FETE, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuiabá-MT, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010

TARCÍSIO VALENTE
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

****

INFORMA^{ÇÕ}ES - Para enviar correio para a lista coloque o destinat^{ário}
como membros@gamma.pgt.mpt.gov.br, e disponha suas mensagens.